



GIOVANI GAZEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOCACIA GERAL DE EMPRESAS

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA -
CODEVASF

Att. ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO - Presidente Comissão de Licitação

50500.001742/2013-97

- **URGENTE - *error non facit jus***

Ref.: Concorrência – Edital nº 23/2013: Contratação dos Serviços de Licenciamento Ambiental e Acompanhamento das Condicionantes, bem como Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica do contrato da obra de recuperação de estradas e acessos no Parque Nacional da Serra da Canastra, no estado de Minas Gerais.

MAGNA ENGENHARIA LTDA, concorrente na licitação em epígrafe identificada, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna e ainda nos artigos 3º, 4º, 43§ 5º, 49 e 109 da Lei 8.666/93,, vem respeitosamente,

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / REEXAME
DE JULGAMENTO LICITATÓRIO

Fls. 01
Data: 13/08/13
Hora: 15:12
CODEVASF

RECEBIDO
EM: 013/08/13
HORAS: 15:12
Vila Germânia
CODEVASF 1 SEDE

dirigido a Autoridade Superior, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E PRINCIPIOLÓGICAS:**PROCESSO, FL = 02
59500.001742/13-97
CODEVASF-PROTOCOLO-SEDE

Ab initio queremos demonstrar a admissibilidade deste apelo dirigido a instância superior do Colegiado Julgador, via este, visto voltar-se o mesmo contra falha de fácil comprovação havida quando do exame, em sede recursal, da atestação desta licitante MAGNA ENGENHARIA LTDA, o que acabou beneficiando indevidamente a única licitante remanescente e recorrente ECOPLAN. O presente pedido tem especial assento haja vista que a motivação central do ato desclassificatório diz respeito à resposta do CREA/RS à diligência, cujo conteúdo não nos foi acessado contrarrazoar, restando assim ceifado o amplo contraditório.

O erro crasso de avaliação nos atestados apresentados por esta recorrente, ao embalo das quasímodas razões recursais, ora restará cabalmente demonstrado, haja vista a plena regularidade a dos registros de tais atestados perante o CREA - RS

Na verdade-real, o n. Colegiado Julgador foi duplamente induzido a erro. Primeiro, pelo recurso tergiversivo da concorrente ECOPLAN, o qual distorce sistemática do CREA – RS para a “*criação*” ou registro de seus atestados, a qual sofreu modificações/atualizações recentes, as quais, por evidente, NÃO afetam atestados sob a égide de sistemática anterior. Segundo, porque a resposta do CREA à diligência da Comissão Julgadora não foi precisa ou tenha sido influenciada pela diligência requerida, a qual estava fulcrada certamente na unilateralidade das ocas razões recursais,

Daí, agora supervenientemente, esta Recorrente propugna pelo reexame do julgamento havido à reposição da validação de nossa atestação técnica sob questão, como medida de meridiana justiça.



Daí a pertinência e cabimento desta medida revisisonal, em sede ainda administrativa.

Nesse ângulo, lembre-se que diante de ilegalidades, detectadas a qualquer tempo e mesmo após a homologação do julgamento final, quer por licitantes, autoridades administrativas, terceiros interessados e mesmo o cidadão comum, devem ser consideradas e analisadas e se for o caso, deve ser anulada a decisão anterior que se revelou contrária aos princípios do instituto das Licitações, especialmente, por configurar-se, ao final, assentada em base anti-isonômica.

A ilegalidade é INCONVALIDÁVEL. Julgamentos licitatórios contra as regras legais atinentes são NULOS e nessa condição não geram efeitos. Detectadas a qualquer tempo devem ser desfeitas.

Por conseguinte, observada a ilegalidade do ato administrativo o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente ensina que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se podem adquirir direitos contra a lei."



E, por intermédio das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF),
restou pacificada a questão:

"STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Aliás, estas Súmulas do STF estão devidamente albergadas no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Esta regra da Lei Nacional de licitações, diz respeito direto aos princípios da igualdade, da moralidade e da legalidade, o que põe em confronto deveres-poderes da Administração e direitos subjetivos (art.4º) dos licitantes. Daí a cogência de seus preceitos.

Portanto, a autoridade administrativa, diante de **error de julgamento** causador de ilegalidade pode-deve anular o ato intermediário (no caso a desclassificação) ou até mesmo procedimento como um todo, desde que em face de fato supervenientemente comprovado, devendo, por dever de ofício fazer a demonstração fundamentada da ilegalidade (motivação) que viciou a decisão a ser



declarada nula, ou mediante indução a erro revelado no recurso administrativo intentado.

Ou seja, estando maculado de ilegalidade o ATO pode e deve o mesmo ser anulado a qualquer tempo, seja de ofício ou por provocação de terceiros, desimportando, juridicamente falando, a fase do procedimento em andamento, inobstante ter sido esgrimado (ou não) os recursos administrativos ao alcance das partes.

Aliás, repristinando, mesmo após a adjudicação pode e deve a Administração exercer seu poder de autotutela e, no momento da revisão do procedimento licitatório à homologação final, detectando falhas no procedimento deve corrigi-las e, se for o caso, até mesmo declarar ANULAR o ato ilegal – irregular praticado, seja por descuido ou desatenção do julgador administrativo. ESSE AGIR É UMA IMPOSIÇÃO DA LEGALIDADE LICITATÓRIA.

É o caso presente, como adiante demonstraremos.

II – A NULIDADE DECORRENTE DO ERRO NA AVALIAÇÃO ATESTATÓRIA

Como já referido, está-se diante de grave defeito na avaliação de nossos atestados no pertinente as suas regularidades (registro perante o CREA /RS).

Analisemos e demonstremos o erro no julgamento recursal.

Inicialmente, cabe reiterar *in totum* o sustentado em nossas contrarrazões recursais nestes autos, onde afirmarmos que os atestados técnicos e certidões de acervo técnico, sob questão, atendem integralmente ao preconizado na sistemática CREA/RS, quando de seus registros, decorrendo daí suas plenas regularidades



No caso - como já dito - é extremamente necessário esclarecer que o CREA RS, adotou no passado por longo sistemática diferente dos demais CREA's.

Para tanto, demonstraremos como funcionava o sistema do CREA/RS e qual a solicitação do referido edital.

Conforme amplamente difundido, o CREA/RS antes de 16 de maio de 2005 registrava os atestados de responsabilidade técnica apondo um carimbo no corpo do próprio atestado de forma a comprovar e publicizar o registro legal naquele atestado.

Dessa maneira, o CREA/RS através da representação gráfica do registro, corrobora afirmando que não se fazia necessária a Certidão de Acervo Técnico (CAT), substituída pelo carimbo no atestado. O referido carimbo tinha a seguinte inscrição:

"O presente atestado foi registrado neste CREA/RS sob nº _____ para fins de cumprimento da segunda parte do Inciso I, do § 1º, do Inciso II, do artigo 30 da Lei 8.666/93, estando seus dados em conformidade com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº _____ onde consta como responsável técnico _____. Porto Alegre, ____/____/____."

Assim, o CREA/RS chancelava o atestado registrando sua via no acervo técnico do profissional e carimbando que o atestado estava de acordo com a ART específica em nome do Responsável Técnico do serviço. Portanto, todos os demais profissionais participantes no processo e que estivessem listados no



corpo do atestado, caso elaborassem suas ART's teriam sua comprovação única e exclusivamente através de CAT pois nenhum atestado continha mais do que um carimbo em nome de seu Responsável Técnico que seria o Responsável Técnico pelo serviço conforme constava na ART e seria o Responsável Técnico da empresa, no caso a Magna Engenharia. (ver **ANEXO 1**)

Então, o Eng. Civil Edgar Hernandes Candia como Responsável Técnico pelos serviços e responsável técnico desta Recorrente empresa Magna Engenharia, registrava os atestados e somente esse próprio registro, sem a apresentação da CAT (que até então inexistia) tinha toda validade legal. Os profissionais secundários, ou vinculados, tinham seu nome listado no edital e, se quisessem, através da ART comprovariam os serviços executados.

A partir de 3 de novembro de 2005, com a Instrução da Presidência nº 77, em virtude de um Parecer Jurídico do CREA/RS, o carimbo foi alterado, digitando-se no corpo do próprio atestado os seguintes dizeres:

*“Os dados constantes no presente documento são de inteira responsabilidade do emitente. A certificação do Crea-RS, protocolo nº _____, limita-se às informações constantes na(s) ART(s) e respectiva(s) CAT(s) abaixo relacionadas: ART(s) nº(s) _____ CAT(s) nº(s) _____.” (ver **ANEXO 2**)*

Portanto, a partir desse momento, o CREA/RS iniciou a colocação de todos profissionais, todas as ART's e CAT's referidas na equipe técnica, ou seja, caso os atestados em epígrafe inseridos na proposta técnica tivessem sido registrados a



partir desse momento, constaria a ART do Eng. Civil André Luiz Hebmuller e a CAT do engenheiro listadas.

Dessa maneira, o **atestado técnico 1046 – Projeto de Restauração Rodoviária nas rodovias RST/453 e RST/457**, além de, no corpo do atestado constar como profissional responsável pelos estudos geotécnicos o Eng. André Luiz Hebmuller, registrou-se o atestado no CREA/RS em nome do responsável técnico Eng. Civil Edgar Hernandes Candia, através da ART nº 3716275-2. Então, o Eng. Civil André Luiz Hebmuller também elaborou sua **ART vinculada de nº B00991115**, tendo como contratante a Magna (detentora do contrato junto ao DAER/RS). Portanto, **vinculada à ART nº 3716275-2 do Eng. Civil Edgar Hernandes Candia.** (ver **ANEXO 3**)

Com relação ao **Atestado Técnico 1047 – Projeto de Restauração Rodoviária nas rodovias RS/453 e RS452**, além de, no corpo do atestado constar como profissional responsável pelos estudos geotécnicos o Eng. André Luiz Hebmuller, registrou-se o atestado no CREA/RS em nome do responsável técnico Eng. Civil Edgar Hernandes Candia, através da ART nº 000488851061. Então, **o Eng. Civil André Luiz Hebmuller também elaborou sua ART vinculada de nº 087145510540**, tendo como contratante a STE – Serv. Técnicos de Engenharia SA (detentora do contrato junto ao DAER/RS), **vinculada** à ART nº 35648602 do Eng. Civil Antonio João Bordin (representante da STE que assina o atestado). (ver **ANEXO 4**)

Já, o a **Atestado Técnico 1057 – Projeto de Engenharia Rodoviária na rodovia BR-101/RS** foi registrado no CREA/RS em nome do responsável técnico Eng. Civil Edgar Hernandes Candia, através da ART nº 3719611-5. Então, o Eng. Civil André Luiz Hebmuller também elaborou sua **ART vinculada de nº B00991107**, tendo como contratante a Magna (detentora do contrato junto ao antigo DNER – atual DNIT),



vinculada à ART nº 3719611-5 do Eng. Civil Edgar Hernandez Candia. **(ver anexo 5)**

Por último, o Atestado Técnico 1115 – Estudos e projetos de Ruas e Avenidas foi registrado no CREA/RS em nome do responsável técnico Eng. Civil Edgar Hernandez Candia, através da ART nº 000488851037. Então, o Eng. Civil André Luiz Hebmuller também elaborou sua **ART vinculada de nº B00991110**, tendo como contratante a Magna (detentora do contrato junto ao IPURB), **vinculada** à ART nº 000488851037 do Eng. Civil Edgar Hernandez Candia. **(ver anexo 6)**

Pelos argumentos anteriores, *não se entende qual a argumentação para desconsiderar os atestados técnicos do Eng. Civil André Luiz Hebmuller, todos com suas ART's e CAT's vinculadas* aos responsáveis técnicos pelos estudos/projetos. Claramente, assim, mostra-se que foram cumpridas todas as exigências legais à época do registro/chancela dos atestados junto ao órgão máximo – o CREA/RS.

Indubitavelmente, os atestados comprovam a expertise do Eng. Civil André Luiz Hebmuller no escopo do trabalho ora contratado que **atende plenamente** à função a ele proposta!

Vê-se, Senhores Julgadores que consta sim nestes autos a devida prova da qualificação de nossa equipe técnica na sua integralidade, através da **ART VICULADA, devidamente chancelada pelo CREA/RS dos demais membros da equipe** à ART do Responsável Técnico titular do registro CREA/RS, **no exato procedimento então adotado pelo CREA/RS**. Daí ser devida sim a pontuação correspondente.

Veja-se que é o CREA / RS que informa na respectiva CAT a existência da ART VINCULADA portanto, nenhuma informação poderá advir do mesmo em contrário.



Salvo desconhecimento do atestante CREA/RS sobre a sua sistemática antiga vigente.

Portanto, pode mesmo se estar diante de erro do próprio CREA ao se posicionar incorretamente em sede de diligência, desconhecendo sua sistemática anterior. Isso dever ser apurado numa segunda diligência se for o caso – é o que ora se requer.

Por último, cabe ressaltar e avaliar o que foi solicitado pelo edital de Concorrência Pública nº 023/2013 dessa conceituada companhia – CODEVASF.

Em seu Termo de Referência, o edital ora referenciado preconiza que:

b.1.4. Serão pontuados para o engenheiro civil os serviços de fiscalização de implantação de obras de engenharia rodoviária e/ou recuperação de rodovias ou elaboração de projetos rodoviários ou execução de obras de rodovias ou execução de serviços de recuperação de rodovias, comprovados mediante (sic) atestados e/ou certidões de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo CREA.

Veja-se que junto aos nossos atestados que apresentamos uma CERTIDÃO (CAT) com expressa referência a ART VINCULADA em nome do Eng. Civil André Luiz Hebmuller.

Este aspecto é da maior importância, ser compreendido haja vista a tendenciosidade do recurso da concorrente interessa ECOPLAN, o qual, repita-se motivou também a diligência junto ao CREA cuja



pergunta sobre os atestados desconsiderou este aspecto. Daí a resposta do CREA também ter sido equivocada como é reconhecido.

Nesse sentido, ora informamos que contatamos com o CREA/RS, e apresentamos nossos atestado e a CAT's onde consta a respectiva ART VINCULADA, momento em que a servidora responsável pelo Setor de ART do CREA/RS, Sra ANA PAULA que respondeu-nos e deixou claro a validade sistemática da ART VINCULADA elaborada no passado.

Tal servidora prontificou-se a responder eventual nova diligência da CODEVASF, em que a consulta deixe claro a existência da CAT's junto aos atestados, sob abrigo da sistemática antiga de registro, pois nada mais deixam de ser do que Certidões certificadas pelo CREA, conforme preconizado no edital.

Observa-se, em face do dito nos dois parágrafos anteriores, que algumas empresas tem buscado revalidar seus atestados para a data atual (caso da Ecoplan) no que o CREA/RS tem atendido, significando isso apenas a confirmação das ART's vinculadas. Trata-se de mero procedimento para facilitação da compreensão, porém não existe qualquer obrigatoriedade legal a tanto. Nesse giro, sobressai o ardil a recorrente Ecoplan que busca assim levar vantagem de sua esperteza ou melhor torpeza - na conhecida linha dos que agem pensando poder transformar a licitação em um concurso de obstáculos, com a sobreposição dos meios aos fins, onde vence o mais esperto e não a melhor proposta. Engana-se, estamos diante de julgadores qualificados !



- **Obs.: é consabido – como regra – a atestação de experiência anterior de trabalho, firmada sob as regras vigentes de então, tem prazo de validade indeterminado e integram o patrimônio de seu titular para sempre e não pode ser exigidas revalidações com novos atestados - o que é meramente optativo. Espertamente no caso a recorrente quis impor tais revalidações ou atualização atestatórias, e, induziu o julgador a tanto...**

Refira-se, ainda, que todos atestados apresentados tratam-se de projetos de rodovias – “elaboração de projetos rodoviários”. Em segundo lugar, a comprovação se dá mediante apresentação de atestados e/ou certidões devidamente certificadas pelo CREA. Pois então, como se pode afirmar categoricamente que os atestados não estão certificados pelo CREA?? Como se pode afirmar que as certidões de acervo técnico, emitidas pelo CREA, não são certificações do próprio CREA? Em algum momento solicitou-se que os atestados sejam devidamente registrados em nome do profissional apresentado? **Não, absolutamente NÃO !**

Foi solicitada a apresentação de atestados/certidões que comprovem a atuação do profissional no escopo da licitação. Mas não foi solicitado, em momento algum, que os atestados/certidões tenham sido registrados em nome do referido profissional no CREA. Mesmo tais atestados estando legalmente amparados com suas certificações adequadas à legislação em vigor na época, jamais foi solicitado tamanho rigorismo pelo edital de licitação que é a lei máxima de um certame. Não se pode, de forma alguma, ignorar e/ou desconsiderar tais atestados, pois estão registrados, conforme amplamente discutido e, ainda, totalmente certificados pelo CREA e em nome do Eng. Civil André Luiz Hebmuller. Assim, é TOTALMENTE descabida a desconsideração desses documentos em um certame licitatório.

Desmarca-se, assim as razões recursais, tendenciosas e ardilosas que embalaram o nosso julgamento desclassificatório, o qual dá razão a esta empresa sentir-se



totalmente prejudicada por ter sua proposta técnica **DESCCLASSIFICADA** sem motivo técnico-jurídico verdadeiro, restando a recorrente beneficiada como a uma **ÚNICA** licitante no certame

Neste contexto de injustiça latente, resta a esta licitante o exercício pleno de seus direitos de ver a procedimentalização licitacional com estrita sintonia com os princípios norteadores de ampla participação sem haver desvirtuamento com relação a criar mecanismos para desclassificação de empresas e prever no momento do julgamento critérios não claramente especificados no edital e seu conseqüente Termo de Referência. Não se pode inverter os princípios de um certame, através de difamações de toda natureza com relação à validade dos documentos amplamente amparados por meios legais, no caso o CREA/RS. Muito menos, *pode-se adotar no julgamento critérios atuais de validação de documentos que foram emitidos há mais de 15 anos.*

Então, não pode ser perfectibilizado o julgamento que ceifou indevidamente a Pontuação Técnica desta Recorrente MAGNA, arremessando-a irregularmente à condição de desclassificada neste certame.

O melhor direito amparo o ato revisional ora pleiteado, eis que, nos termos já sustentados preambularmente, o que não se admite é convalidação administrativa de ilegalidade. Vejamos:

III - O DIREITO DESTA RECORRENTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de tratamento para com seus competidores está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos:



Nesse sentido diz a Lei Maior:

PROCESSO FL= 14
59500.001742/13-97
CODF 13540010000-5 501

"art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

"Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

§1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigule os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º, parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo". (grifo nosso).

Assim, é intuitivo que o gestor da coisa pública, envolvido na procedimentalização das licitações e execuções contratuais deve ensanchar segurança jurídica aos em pé de igualdade aos licitantes de que as exigências editalício-legais serão, de fato, fiscalizadas seu cumprimento ao amparo da legalidade - por ser esse o comportamento pré-delineado por essa norma legal.



Da mesma forma esta segurança deve se revelar diante de GRAVE ERRO comprovado a posteriori, o qual tem tamanha relevância no julgamento que alterou o classificação final, beneficiando o licitante desleal que quer impor sistemática de registros de atestação, o que é de competência do CREA.

Resta, **também impositivo, a realização de uma nova diligência junto ao CREA/RS para que a CODEVASF não seja induzida a erro por licitante recorrente ECOPLAN,** cuja tese recursal vertente a registro de atestado no CREA/RS, no passado, não corresponde a verdade e omite a existência da ART vinculada a do responsável técnico à época utilizada pelo CREA/RS. **Nessa razão resta plasmada a indução a erro que incorreu o Julgador, na própria consulta consignada em diligência com alinhamento a alcatifa recursal.**

IV - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA ANULAR ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE.

Em acréscimo ao já dito preambularmente, refira-se que a teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art.49 da Lei das Licitações e determina à Administração a anulação de qualquer ato praticado no procedimento licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade: “A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado” “1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei” “2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta lei”.



Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está sendo procedimentalizado afrontando disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito apontado ensejador de prejuízos aos licitantes, deve anular seu ato ilegal e retomar o procedimento sem essa mácula ou, assim não procedendo, impõe-se a anulação de todo o certame.

Nesse sentido, repristina-se, a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a qual determina que a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade.

Ora, como preambularmente já referido, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentir de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

Já, Diógenes Gasparini analisa com precisão a possibilidade de convalidação de atos administrativos inválidos:

“Se os atos administrativos afrontam o ordenamento jurídico e, por essa razão, são tido como inválidos, não cabe falar em convalidação (supressão retroativa da ilegalidade de um ato administrativo). Não se convalida o que é inválido. O que se admite é a correção de pequenas irregularidades, a exemplo de vícios gráficos (troca de letras e números). In Direito Administrativo.1993.



Assim, a **invalidação ou anulação de um ato inicial ou intermediário de um procedimento administrativo importa no refazimento de todos os atos subseqüentes**. Do mesmo modo que a anulação de uma licitação, implica a do contrato já eventualmente firmado. **No caso, a anulação do julgamento recursal gera efeito ex tunc no procedimento.**

O controle administrativo de qualquer comportamento (autotutela) da Administração Pública, seja ela direta ou indireta ocorre nesse mister espontânea ou provocadamente, nesta caso, muito especialmente por licitante diretamente interessado no deslinde sobre assunto que julga lhe prejudicar em face de tratamento anti-isonômico. Comprovado o erro, sem ressalvas, a licitação deve ser fulminada com a declaração de sua anulação, por **dever de assim agir da Autoridade Administrativa.**

Por fim, o bom direito ora pleiteado encontra supedâneo e semelhança ao do brilhante julgado, abaixo colacionado:

*“EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, ART. 485 INC. IX DO CPC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Conforme dispõe o art. 485 inc. IX do CPC, a sentença de mérito **poderá ser rescindida pela existência de erro de fato que resultou da análise de documentos.** Reconhecido erro de fato nos autos, quanto à análise de documentos, merece ser julgada procedente a ação rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, PARA O FIM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Ação Rescisória Nº 70020376562, Sétimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 05/09/2008)”.*



Por todo o visto anteriormente, evidencia-se a plena legalidade do ato corretivo da fase ultrapassada, diante da **impossibilidade de se adjudicar objeto a concorrente que não tenha comprovado ter a pontuação técnica que lhe foi por erro deferida,** nos termos editalício-legais, presente o fato relevante já preambularmente trazido à colação de que a motivação de nossa desclassificação diz respeito e diligência efetivada (*que não contrarrazoamos*) a qual, ao que tudo indica, foi encaminhada ao CREA/RS para ser respondida em alinhamento a tergiversiva tese da recorrente Ecoplan – beneficiária final isolada no certame.

Impõe-se, com fulcro em todas as razões anteriores, o **realinhamento à legalidade da presente licitação, com a impositiva declaração de classificação desta licitante MAGNA ENGENHARIA LTDA,** em face do devido reconhecimento de **conformação de sua atestação questionadas às normas atinentes do CREA/RS, vigentes à época de suas emissões.**

V - REQUERIMENTO:

Da análise anterior, decorrem os direitos da RECORRENTE **a revisão do julgamento de sua proposta técnica diante da erro de julgamento havido** ao negar validade as atestações sob suposta falta de registro legal das mesmas perante o CREA/RS, quando estavam sim registradas sob a sistemática CREA/RS então vigente quando de suas emissões, (ART VINCULADA em nome do Eng. Civil André Luiz Hebmuller, conforme provam as CATs nestes autos, ex vi) eis que, como visto, **assim determina a legislação incidente a que se deve submissão.** REQUER, pois, o deferimento das pontuações correspondentes as atestações que deverão ser validadas (antes examinadas) desta Recorrente MAGNA ENGENHARIA LTDA, com a decorrente declaração de classificação desta empresa para seguir nas demais fases desse procedimento licitatório.



Por fim, diante da necessidade de um exame acurado deste recurso, em especial perante o CREA / RS cuja nova diligência resta impositiva, e, para que não resta dúvida alguma sobre o tratamento isonômico neste procedimento, requer a suspensão da abertura do envelope da proposta a da única licitante remanescente no presente procedimento, já aprazado, até o *decisun* final sobre esta medida de parte dessa Autoridade Superior.

Isso ao amparo do arts 3º, 4º, 44, 45 e 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 STF.

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013.

MAGNA ENGENHARIA LTDA

RUTE CHAVES SIMÕES

PROCURADORA AUTORIZADA

Giovani Figueiredo Gazen
Consultor - OAB/RS 18.611
www.gazen.com.br

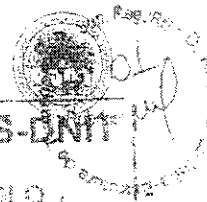
PROCESSO FL- 21
59500-001742/13-97
~~COPIA DE ARQUIVO-SEDE~~

ANEXO 1

30



PROCESSO Nº 22
59500.001747/2008-97
CODEV (SE-00000000-8111)



SUP.REG./RS-DNIT
PROTOCOLADO
23 DEZ 2008
Enf. [illegible]

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao
Sr. Eng. Vladimir Roberto Casa
M. D. Superintendente Regional no Estado do Rio Grande do Sul do DNIT
Através do Presidente da Comissão de Licitação
Rua Siqueira Campos, 664, 6º andar.
Porto Alegre/RS

50610.002832/2008-15

Senhores Superintendente e Presidente da Comissão de Licitação

SD - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., com sede na rua Gregor Mendel, nº 80, bairro: Boa Vista, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 90.515.024/0001-76, concorrente à execução dos serviços previstos na Carta Convite, Edital nº 706/2008-10, Processo nº 50.610.000911/2008-92, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, onde demonstrará, primeiro, que sua proposta não apresenta erros, segundo, que a proposta da empresa Azambuja Engenharia e Geotecnia não atende ao solicitado no Edital.

Dos Fatos

1 - A empresa Azambuja Engenharia e Geotecnia alega, em sua impugnação, que um dos atestados apresentados na documentação de habilitação da empresa SD, na página 21, não apresenta a respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico). Segundo a letra b.1), do item 14.4, os atestados devem estar acompanhados das respectivas certidões do CREA.

2 - A empresa SD - Consultoria e Engenharia Ltda, alega que nenhum dos atestados apresentados pela empresa Azambuja Engenharia e Geotecnia atende ao estabelecido no item 14.4, letra b) que diz "Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro detentor de atestado e/ou certidão de responsabilidade técnica de execução dos serviços de:"

Elaboração de Projetos de Engenharia Rodoviária, com Obras de Arte Especiais.

Das Razões

Quanto ao primeiro fato, ou seja, a não apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) há um equívoco ou desconhecimento por parte da impugnante, pois basta verificar no verso do atestado da página 21, onde existe um texto com todos os elementos que atualmente são impressos nas Certidões do CREA, e esse texto ou em outros casos um carimbo no atestados mais antigos, é a CAT desses atestados.

[Handwritten signature]

O que se está afirmando se comprova pela declaração fornecida pelo CREA à SD, em 09 de fevereiro de 2005, quando consultado a respeito do assunto. A declaração do CREA está sendo anexada a esse recurso.

Essa declaração mostra com toda a clareza que o texto ou carimbo corresponde à CAT.

Quanto ao segundo fato, não atendimento ao item 14.4, letra b, pelos atestados apresentados pela empresa Azambuja Engenharia e Geotecnia, é fácil de ser verificado, pois o edital é muito claro quanto ao tipo de serviço que é requerido, estando inclusive em **negrito**, "**Elaboração de Projetos de Engenharia Rodoviária, com Obras de Arte Especiais**".

Os atestados apresentados foram:

1º Atestado – Projeto Executivo do Viaduto de Acesso Leste à Cidade de Caxias do Sul, ou seja, é um projeto só do viaduto, não está acompanhado de **Projeto de Engenharia Rodoviária, com OAE**, com os outros tipos de projetos de uma rodovia;

2º atestado – Projeto Estrutural e Arquitetônico da Ponte da Rua Múcio Teixeira, sobre o arroio Dilúvio, no cruzamento da av. Ipiranga em POA, é só um projeto estrutural de uma ponte em uma via urbana, logo não há **Projeto de Engenharia Rodoviária, com OAE**;

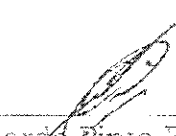
3º atestado – Projeto Estrutural e Arquitetônico da Ponte na III Perimetral, sobre o arroio Dilúvio, no cruzamento da rua Salvador França com a av. Ipiranga, em POA, é exatamente o mesmo caso que o 2º atestado, não há **Projeto de Engenharia Rodoviária, com OAE**, o projeto da III Perimetral não foi feito pela empresa Azambuja.

Considerando os fatos e as razões das impugnações, fica cabalmente demonstrado que não há razão alguma para desconsiderar o atestado da página 21 dos documentos de habilitação da empresa SD – Consultoria e Engenharia Ltda., uma vez que o mesmo está atendendo completamente o solicitado no Edital, inclusive quanto a CAT.

Ainda ficou, também, demonstrado que os atestados da empresa Azambuja Engenharia e Geotecnia não atendem ao estabelecido no item 14.4, letra b, do Edital, devendo, portanto, ser desclassificada da concorrência.

Era o que a SD tinha a demonstrar e solicita o seu deferimento.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2008.



Eduardo Pinto Erling
Representante e
Procurador

50610002632,08-16



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone. (0xx51) 3320-2100 - CEP 91090-000 - Porto Alegre - RS

www.crea-rs.org.br

PROCESSO FL=

24

59333,001742/13-97

COD. 15327-70000000-SEDE

DECLARAÇÃO

Declaramos, a pedido da parte interessada, e para os devidos fins, que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), em obediência ao preceituado na Lei 8.666/93, artº 30, II, § 1º, I, registra os atestados de responsabilidade técnica, cotejando-os com a(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica (ART's) respectiva (s), verificando se coincidentes os dados e se exatas as atribuições do (s) profissional (ais), após o que, e em comprovação e publicização do registro legal, apõe um carimbo no corpo do próprio atestado; declaramos, mais, que o CREA/Rs age assim em estrito cumprimento ao dever/direito consagrado no referido texto de lei, não se fazendo necessária a Certidão de Acervo Técnico (CAT), a qual, assim, resta plenamente substituída, no caso, pelo registro do atestado e sua representação gráfica.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2005.

Eng.º Elet. Moacir Fischmann
Assessor da Presidência
CREA-RS

Eng. Civil Vera Regina Fumagalli
CREA/Rs 037105-D

Gerente do Depto. De Fiscalização

Anal. Paula Lopes
Depto. de Fiscalização
CREA/Rs

PROCESSO FL- 25
59030.01742/13-97
CODEN ~~SECRET~~ - SEGE

ANEXO 2

INSTRUÇÃO DA PRESIDÊNCIA Nº 077, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005.

Estabelece normas e procedimentos a serem observados pelos órgãos do Crea-RS para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (Crea-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "k" do Artigo 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e por seu Regimento Interno,

considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos do Crea-RS no que concerne ao conteúdo de documentos que atestam a execução de obras ou serviços (atestado técnico), para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT;

considerando o teor do Parecer Jurídico nº 1350/2005;

considerando a necessidade de adequar os procedimentos adotados para registro de Atestado de Capacidade Técnica ao procedimento adotado nos demais Creas;

considerando que o carimbo com o texto "*o presente atestado foi registrado neste Crea-RS sob o nº _____ para fins de cumprimento do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, estando seus dados em conformidade com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº _____ do profissional _____*", deve ser substituído contendo os seguintes dizeres: "*Os dados constantes no presente documento são de inteira responsabilidade do emitente. A certificação do Crea-RS, protocolo nº _____, limita-se às informações constantes na(s) ART(s) e respectiva(s) CAT(s) abaixo relacionadas: ART(s) nº(s) _____ CAT(s) nº(s) _____*".

DETERMINA:

I - O Atestado de Capacidade Técnico-Profissional é o documento fornecido pelo contratante, que relaciona as características técnicas das obras e/ou serviços e que atesta a execução parcial ou total do objeto do contrato.

a) Os atos legais e normativos que dispõem sobre o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional são:

- Leis nºs 8.666/93 e 8.883/94, art. 30, § 1º, inciso "I";
- Resolução do Confea nº 317, de 31/10/1986.

PROCESSO FL= 27
59588.001742/13-97
CODICASS=1300000-8 EDE

Instrução da Presidência nº 077, de 3-11-2003.

FL 02

b) Serão também aceitos como Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, embora com outro título ou denominação, os documentos comprovantes da realização de obras e/ou de serviços técnicos, cujo conteúdo atenda a todos os requisitos estabelecidos na presente Instrução, tais como Atestado Técnico, Atestado de Capacidade Técnica, Atestado de Execução dos Serviços, Declaração de Execução dos Serviços e Declaração de Prestação de Serviços.

II – Quando o profissional não possuir mais vínculo com a empresa requerente no momento do pedido de registro do Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, este somente será fornecido mediante autorização expressa do profissional.

III – O Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, quando emitido por pessoa jurídica, deverá atender os requisitos abaixo, no que couber:

a) ser emitido em papel timbrado, com endereço, carimbo de CNPJ, com data e assinatura do representante legal do contratante, devidamente identificado com o nome completo, o número do registro no Crea ou documento de identificação, número da matrícula no órgão e cargo que ocupa;

b) indicar o número do documento que deu origem a obra e/ou serviço (contrato, nota de empenho, proposta com o aceite, e/ou documento comprobatório de sua realização: nota fiscal, termo de recebimento definitivo), assim como o número da ART registrada no Crea-RS;

c) identificar o nome do proprietário do empreendimento (nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço);

d) relacionar o período (início e fim) da execução da obra e/ou serviço;

e) indicar o endereço completo do local onde a obra e/ou serviço foi executado;

f) identificar a empresa/órgão responsável/profissional pela execução da obra e/ou serviço (razão social, CNPJ, endereço, etc.);

g) citar, expressamente, o(s) nome(s), título(s) e respectivo(s) número(s) de registro no Crea do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra e/ou serviço;

h) mencionar, expressamente, qual a participação de cada profissional responsável técnico na obra/serviço (autoria, co-autoria, projeto, execução, direção, supervisão ou coordenação, assessoria, consultoria ou assistência, fiscalização, etc), observando o Glossário Técnico anexo (Anexo I), conforme a respectiva ART.

...

A

Instrução da Presidência nº 077, de 3/11/2005.

FL 03

i) indicar no Atestado de Capacidade Técnico-Profissional referente a serviço de direção, supervisão ou coordenação, assessoria, consultoria ou assistência, ou fiscalização, a empresa responsável pela execução das obras e/ou serviços respectivos, inclusive quanto àqueles executados no desempenho de cargo ou função;

j) descrever detalhadamente as obras e/ou serviços executados conforme as atividades registradas na ART a qual efetivamente participou (conforme anotado na ART).

IV – No caso de obras próprias de pessoas jurídicas ou físicas, no que couber, a declaração deverá ser emitida por profissional não vinculado à empresa executora de acordo com uma das seguintes opções:

a) por entidades com representação no Crea-RS, através de profissional especificamente designado para este fim;

b) pelo autor(es) do projeto arquitetônico ou cálculo estrutural.

V – No caso de subcontratação ou subempreitada parcial ou total de obras e/ou serviços, além do endosso ou anuência do contratante original dos serviços ou proprietário, o atestado técnico deverá indicar, de maneira clara, as parcelas que foram subempreitadas, com todas as informações que permitam a identificação e caracterização da execução (contratante e contratado, nº do contrato de subempreitada, período de execução, as ART's e descrição dos serviços realizados), observando o disposto no inciso III.

VI – O Atestado de Capacidade Técnico-Profissional deverá descrever as atividades efetivamente realizadas.

a) Quando não houver nenhuma inconformidade, o funcionário administrativo irá gerar a Certidão de Acervo Técnico da ART - CAT (tantas CATs quantas ARTs estiverem mencionadas no documento) referente a obra e/ou serviço relacionado no Atestado de Capacidade Técnico-Profissional ou documento compatível, conforme item I "b", colocando em todas as folhas do documento o carimbo com o seguinte texto: *"Os dados constantes no presente documento são de inteira responsabilidade do emitente. A certificação do Crea-RS, protocolo nº _____, limita-se às informações constantes na(s) ART(s) e respectiva(s) CAT(s) abaixo relacionadas: ART(s) nº(s) _____ CAT(s) nº(s) _____"*. Abaixo do carimbo deverá constar a data e a assinatura da gerência do Departamento de Fiscalização, nos pedidos formalizados na sede, ou do inspetor, quando requerido na inspetoria.

b) Quando for identificada alguma inconformidade, esta será comunicada ao declarante, que responderá pelo seu conteúdo, sem o prejuízo das sanções legais cabíveis.

...

PROCESSO FL- 29
ESSOC. 001742/18-97
COORD. ATENDIMENTO - SEDE

Instrução da Presidência nº 077, de 3/11/2005.

FL 04

e) O atestado técnico só será considerado registrado no Crea quando apresentar o carimbo mencionado na letra a) que o vincula à Certidão emitida.

VII – Os casos omissos e eventuais dúvidas quanto à aplicação da presente Instrução da Presidência serão resolvidos pelas respectivas Câmaras Especializadas, conforme o caso.

VIII – A presente Instrução da Presidência passa a vigorar a partir desta data, revogando-se a de número 068, de 3 de janeiro de 2005.

Eng. Civil Mario Cezar Macedo Munro.

ANEXO I

GLOSSÁRIO TÉCNICO

Glossário de conceitos e definições dos diversos níveis de participação do profissional em relação à obra ou serviço.

<u>NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO</u>	<u>DEFINIÇÃO</u>
Assessoria, Consultoria ou Assistência	Atividade na qual o profissional disponibiliza seus conhecimentos técnicos para subsidiar quem efetivamente toma as decisões relativas a obras ou serviços como apoio ou suporte técnico.
Execução	Atividade de elaboração de projetos, anteprojetos, estudos, laudos e similares. Corresponde ainda à atividade de materialização na obra/serviço do que é previsto nos projetos e do que é decidido por si ou por outro profissional habilitado. Este nível de participação corresponde, portanto, ao trabalho próprio. É o nível usual de atividade do profissional.
Condução	Atividade que consiste no comando, chefia de equipe de trabalho, de instalação, de montagem, de operação ou de manutenção, dentro do campo da respectiva especialização.
Desempenho de cargo ou função	Atividade de desempenho de cargo ou função técnica, caracterizada através da respectiva ART de cargo e função, seja por nomeação, ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada.
Direção	Atividade que compreende acionamento de todas as decisões finais na obra ou no serviço. É a atividade usual de profissionais em cargos de direção que contam com outros profissionais em seus quadros.
Fiscalização	Atividade de controle e a inspeção sistemática da obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, aos prazos estabelecidos e ao projeto.
Supervisão ou Coordenação	Atividade de orientação e acompanhamento de uma obra ou serviço.

ANEXO II

SUGESTÃO DE ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica, que o(s) profissional(is) (identificação do responsável(is) técnico(s) pelos serviços), como Responsável (is) Técnico(s) pela (identificação da empresa contratada), prestou para a (identificação da empresa contratante) os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO:
1. Contrato nº
2. ART nº:
3. Objeto do contrato:
4. Profissional/Empresa contratada (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, título, n.º de registro no Crea-RS, etc.):
5. Contratante dos serviços (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, etc.):
6. Proprietário do empreendimento (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, etc.):
7. Período de execução <i>(início e fim)</i> :
8. Endereço da obra ou serviço:
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
A descrição das atividades desenvolvidas deverá ser feita com um nível de detalhamento que permita uma clara identificação do tipo, características, quantitativos principais e porte dos serviços executados
RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S):
1. Identificação do Responsável Técnico <i>(nome, título e n.º do CREA)</i> :
2. Nível de atuação conforme glossário técnico <i>(discriminar o nível de atuação para cada atividade desenvolvida)</i> :
3. Período de participação nos serviços <i>(início e fim)</i> :
4. Atividades que efetivamente desenvolveu:
- No caso do nível de atuação do RT fazer referência a serviços de direção, supervisão ou coordenação, assessoria, consultoria ou assistência, ou fiscalização, deverá ser indicada a profissional/empresa responsável pela execução das obras ou serviços respectivos. - No caso de mais de um RT, informar itens 1, 2, 3 e 4 para cada um.

Ponto Alegre, ____ de _____ de _____.

Assinatura/identificação do Contratante

PROCESSO FL = 32
59500/201242/18-97
CODVCSF=71230113-SEDE

ANEXO III

SUGESTÃO DE ATESTADO TÉCNICO

(modelo padrão subcontratação)

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica, que o(s) profissional(is) (identificação do responsável(is) técnico(s) pelos serviços), como Responsável(is) Técnico(s) pela (identificação da empresa contratada), prestou para a (identificação da empresa contratante) os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO:

1. Contrato nº:
2. ART nº:
3. Objeto do contrato:
4. Profissional/Empresa subcontratada (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, título, n.º de registro no Crea-RS, etc.):
5. Profissional/Empresa originalmente contratada (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, título, n.º de registro no Crea-RS, etc.):
6. Contratante original dos serviços (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, etc.):
7. Proprietário do empreendimento: (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, etc.):
8. Período de execução (início e fim):
9. Endereço da obra ou serviço:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS (SUBCONTRATADAS)

- A descrição das atividades desenvolvidas deverá ser feita com um nível de detalhamento que permita uma clara identificação do tipo, características, quantitativos principais e porte dos serviços executados

RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S):

1. Identificação do Responsável Técnico (nome, título e nº do CREA):
 2. Nível de atuação conforme glossário técnico (discriminar o nível de atuação para cada atividade desenvolvida):
 3. Período de participação nos serviços (início e fim):
 4. Atividades que efetivamente desenvolveu:
- No caso do nível de atuação do RT fazer referência a serviços de direção, supervisão ou coordenação, assessoria, consultoria ou assistência, ou fiscalização, deverá ser indicada o profissional/empresa responsável pela execução das obras ou serviços respectivos.
 - No caso de mais de um RT, informar itens 1, 2, 3 e 4 para cada um.

Porto Alegre, ____ de ____ de ____.

Assinatura/identificação do Contratante

Assinatura/identificação do(s) contratante original

R

GOVERNAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PROCESSO FL=

33

59500.001742/13-97

COD. DE REG. DE PROCESSO - SEDE

ANEXO 3

R



CERTIDÃO

PROCESSO FL- 34
59500.001242/18-97
COD. 000000000000-SECE

O Diretor Administrativo e de Planejamento do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei 1.371/11.02.47, certifica que a Consultora Magna Engenharia Ltda., através do Contrato nº PJ/CD/104/97, Edital 205/97, do Conselho Executivo do DAER/RS, e ratificado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, expediente nº 8.322-18.35/97.3; realizou para este Departamento a execução de serviços de elaboração de Projeto Final de Engenharia de Restauração Rodoviária, constantes do Programa de Gerenciamento e Reabilitação da Rede Rodoviária do Rio Grande do Sul, nos trechos: **ENTRONCAMENTO DA BR/470 - CARAVAGGIO E ENTRONCAMENTO DA RS/359 - ENTRONCAMENTO DA RS/431**, respectivamente, das rodovias **RST/453 RST/470**, com extensões de 18,00 km e 33,00 km; o projeto foi executado em tempo hábil de conformidade com as Normas Técnicas do DAER, sob a coordenação do Eng.º Ricardo Luis Morosini Daudi.

Os serviços executados e a equipe técnica foram os seguintes:

SERVIÇO	PROFISSIONAL
Responsável Técnico	Engº Edgar Hernandes Cândia
Estudos Geotécnicos	Engº André Luiz Hebmuller
Estudos de Tráfego	Engº Haroldo Upmooor
Estudos Topográficos	Engº Gilberto José da Silveira. Migliavacca
Projeto de Drenagem	Engº Mauro Antônio Busatto Vendrame
Projeto de Sinalização	Engº Gilberto José da Silveira. Migliavacca
Projeto de Obras Complementares	Engº Gilberto José da Silveira. Migliavacca
Projeto de Restauração do Pavimento*	Engº Haroldo Upmooor
Estudos Ambientais	Engº Edgar Hernandes Cândia Geol. Leonardo Mitidiero Mansor Bióloga Fátima Menezes Bento

* Método PRO-10 e mecanístico e análise das soluções pelo Programa HDM-III

17/06/99
DE/CEPN/NCC/jlc



Hermes Martini
HERMES MARTINI
AGENTE ADMINISTRATIVO II
ENGR. DO NÚCLEO NAB/JCC

O PRESENTE ATESTADO FOI REGISTRADO
NESTE CREA/RN Nº 38040-0
PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA SEGUNDA
PARTE DO INCISO I, DO § 1º, DO INCISO II DO
ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, ESTANDO SEUS
DADOS EM CONFORMIDADE COM A
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
(ART) Nº 38040-0
ONDE CONSTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO
Eng. Luiz A. A. Almeida
PORTO ALEGRE, 23 de maio de 2013

PROCESSO FL- 35
59530.001742/13-97
COD. DE REG. 000000-9-900

Eng. Luiz A. A. Almeida
CREA-RS 38040-0
Gerente do Depto. de Fiscalização

024108165

Autentico o verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme o original
mim apresentada, do que dou fé.
Porto Alegre, RS, 14 de maio de 2013 - 1540342-04478 135 - 18:09:55
Daniel Silva Rodriguez - Estreitamente Autorizado
Emol: R\$ 6,20 + Selo digital: R\$ 0,60 - 0457 01 1300017 92090 a 92091

AUTENTICAÇÃO

101 Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Assis Brasil, 1765 - CEP 91010-000 - Fone: (51) 3341-1765 - FAX: (51) 3341-1766
BEL CARLOS CASSES PRESSER - TABELATO

101 Tabelionato de Notas de Porto Alegre Bel CARLOS CASSES PRESSER - TABELATO Av. Assis Brasil, 1765 - CEP 91010-000 - Fone: (51) 3341-1765 - FAX: (51) 3341-1766	
AUTENTICAÇÃO Autentico o presente fotocópia extrada Nestas Notas por ser uma reprodução fiel da FRENTE E VERSO do documento que me foi apresentado. Dou fé. Porto Alegre, 05 FEV 2004	
Exc. Autor: Carlos R. E. Maia, Luiz C. D. Nunes, José L. Silva, Luiz A. Chasset, Telcelides Supri, Vaino L. Silva, Elisacarin H. Lago, João A. Santos, Paulo T. Araujo e Carlos C. Presser, SR. Emol: 0,24 UR2	

101 Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Assis Brasil, 1765 - CEP 91010-000 - Fone: (51) 3341-1765 - FAX: (51) 3341-1766
BEL CARLOS CASSES PRESSER - TABELATO
AUTENTICAÇÃO
Autentico o verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme
cópia autenticada a mim apresentada, do que dou fé. 0446 01 0900009 77351 a
77352
Porto Alegre, 30 de abril de 2010
() Paulo Taucer Araujo () Luiz Carlos Bohms Nunes
Emol: R\$ 5,20 + Selo digital: R\$ 0,40 - 1260127-05426 165

101 Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Assis Brasil, 1765 - CEP 91010-000 - Fone: (51) 3341-1765 - FAX: (51) 3341-1766
BEL CARLOS CASSES PRESSER - TABELATO
AUTENTICAÇÃO
Autentico o verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme
cópia autenticada a mim apresentada, do que dou fé. 0446 01 0900009 08574 a
08575
Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2009
() Luciane Machado Teare () Guilherme Borges Delfini
Emol: R\$ 5,00 + Selo digital: R\$ 0,40 - 1093198-03861 16

101 Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Assis Brasil, 1765 - CEP 91010-000 - Fone: (51) 3341-1765 - FAX: (51) 3341-1766
BEL CARLOS CASSES PRESSER - TABELATO
AUTENTICAÇÃO
Autentico o verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme
cópia autenticada a mim apresentada, do que dou fé. 0446 01 0900009 087300
a 087301
Porto Alegre, 15 de outubro de 2009
() Paulo Taucer Araujo () Guilherme Borges Delfini
Emol: R\$ 4,80 + Selo digital: R\$ 0,40 - 1246565-04377 23

101 Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Assis Brasil, 1765
AUTENTICAÇÃO
Autentico o verso e anverso da presente cópia reprográfica
conforme o original apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 04 de maio de 2013

0457 01 1300007 34255

101 Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Assis Brasil, 1765 - CEP 91010-000 - Fone: (51) 3341-1765 - FAX: (51) 3341-1766
BEL CARLOS CASSES PRESSER - TABELATO

0457 01 1300007 34255



1046

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: 320-2100 - 90680-000 - Porto Alegre - RS

DF/575/99
SART/CAT

PROCESSO FL- 36
59500.001742/18-97
COD. VAS. 00000000-5881

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, conforme Protocolo nº 99034421 que, revendo assentamentos arquivados neste Departamento, constatei registrado no Acervo Técnico do Engenheiro Civil EDGAR HERNANDES CANDIA, carteira nº RS 004888-D, na qualidade de Responsável Técnico da empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA., a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) nº 3716275-2 de 08/02/98, tendo como contratante DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. Foram anotados os seguintes serviços: Projeto de rodovia, projeto de pavimentação asfáltica, projeto de sinalização, estudo de serviços afins e correlatos em transportes, projeto de drenagem, estudo de drenagem, estudo de topografia, estudo de geotécnica, projeto de meio ambiente, orçamento de avaliação econômica de projetos (projeto final de engenharia de restauração da rodovia, trechos: entroncamento BR 470 - Caravaggio e entroncamento RS 359, entroncamento RS 431, respect. Rodovia RST 453 e RST 470, extensão 18.000 km e 33.000 km), valor da obra/serviço, R\$ 336.900,25, período, de 08/02/98 a 10/03/98, local, Caravaggio do Sul/RS. CERTIFICO, ainda que o Acervo Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade. E, por ser verdade, eu, Ana Vasconcelos, Ass. Administrativo, datilografei e assinei a presente certidão que depois de lida, assinada e autenticada pela chefe do Setor de ART, Rosane Ferreira Cláudio, será visada pelo Gerente do Departamento de Fiscalização por delegação de competência, nos termos do art. 6º da Resolução 317/86 do CONFEA, em PORTO ALEGRE/RS, aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

VISTO:


Eng. Mec. Luiz A.A. Almeida
CREA/RS 036040-D
Gerente Dep. Fiscalização

PROCESSO FL= 37
59500.101742/18-97
COD. 1432-10700000-SEDE

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. de Azenha, 1152
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 04 JAN. 2013

SEL RUBENS REMO FARINA - Tabelião
DANIEL SILVA RODRIGUEZ - Escrivente Autorizado
Emol: R\$ 0,20

0457.01.1200007.34287

0457.01.1200007.34288

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. de Azenha, 1152 - CEP: 91150-006 - Fone/Fax: (51) 3230-4330
TABELIÃO: CARLOS CARLOS DE SOUZA - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia extra de estas Notas, por ser uma reprodução
fiel do ANVERSO do documento que me foi
apresentado. 0445 01 0900006 77328

Do que dou fé. Porto Alegre, 03 de abril de 2010

() Paulo Tauder Araujo () Luiz Carlos Bohns Nunes
Emol: R\$ 2,60 + Selo digital: R\$ 0,20 (1280120-05474 13)

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. Azenha, 1152 - CEP: 91150-006 - Fone/Fax: (51) 3230-4330
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

AUTENTICAÇÃO
Autentico o verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme o original a
mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, RS, 14 de maio de 2018 - 1540342-04478 135 - 16:09:55
Daniel Silva Rodriguez - Escrevente Autorizado
Emol: R\$ 6,20 + Selo digital: R\$ 0,80 - 0457.01.1300017 92088 a 92089

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



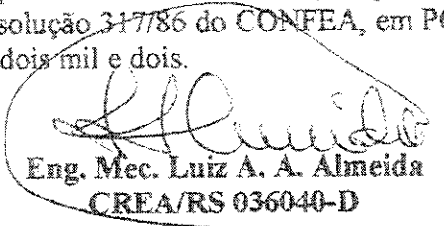
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
 Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0xx51) 3220-2100 - CEP 90080-000 - Porto Alegre - RS
 www.crea-rs.org.br

PROCESSO FL- 38
 59500.001742/13-97
 CODEVAST-PROTOCOLO-SECE

DF/026/2002
 SART/CAT

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, conforme Protocolo nº 2002011359 que, revendo assentamentos arquivados neste Departamento, constatei registrada no Acervo Técnico do Engenheiro Civil ANDRÉ LUIZ HEBMULLER, carteira nº RS 087145-D, na qualidade de Responsável Técnico da empresa xxxxxxxxxxxx, a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) nº B00991115 tendo como contratante MAGNA ENGENHARIA LTDA. Foram anotados os seguintes serviços: Estudo de geotecnia e estudo de serviços afins e correlatos em transportes (Projeto final de engenharia de restauração rodoviária, nos trechos: entroncamento BR/470 - Caravaggio e entroncamento RS/359 - entroncamento da RS/431, respectivamente, das rodovias RST/453 e RST/470), valor da obra/serviço R\$ 336.900,25, período, início em 09/02/1998 e conclusão em 27/11/1998, local, Br/470, RS/359 e RS/431/RS. A ART está vinculada à ART de nº 3716275-2 do Engenheiro Civil Edgar Hernandes Candia. CERTIFICO, ainda que o Acervo Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade. E, por ser verdade, eu, Daniela Fachini.....Aux. Administrativo, datilografei a presente cortidão que depois de lida, será assinada pelo Gerente do Departamento de Fiscalização por delegação de competência, nos termos do art. 6º da Resolução 317/86 do CONFEA, em PORTO ALEGRE/RS, aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e dois.


 Eng. Mec. Luiz A. A. Almeida
 CREA/RS 036040-D
 Gerente Dep. Fiscalização

PROCESSO FL- 39
59500.001742/13-97
CODIGO ARF-001100010-S EGE

10º Tabelionato de Notas de Porto Alegre

Endereço: Rua da Liberdade, 124 - 91010-000 - Porto Alegre - RS

DOUTOR CARLOS ALBERTO FREZZER - TABELANTE

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia extrair das Notas por ser uma reprodução
fiel do **ANVERSO** do documento que me foi
apresentado 0446.01.100000281980
Do que dou fé.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2010

Guilherme Borges Dolfini

Emol.: R\$ 2,60 + Selo digital: R\$ 0,20 - 1624883-0330839

VALIDO NOMEITE SEM FIMENDES OUNASPAS

10

PROCESO DE INVESTIGACIÓN
FOLIO 1742

PROCESO FL-40
59520/CC1742/13-97
COSEVAP-0000013-SEDE

ANEXO 4



SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

PROCESS, FL-41
59506, 001742/13-97
~~CODE 0027-1150010-8501~~

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a empresa Magna Engenharia Ltda., na condição de nossa subcontratada executou serviços referentes ao “Projeto Final de Engenharia de Restauração Rodoviária do Programa de Manutenção e Restauração de Rodovias Estaduais, financiado pelo BIRD, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, na RS/453, trecho: Entr. BR/116 - Entr. RS/122, com 7,0 km e RS/452, trecho: Entr. RS/122 - Entr. BR/116, com 28,0 km”, sob a responsabilidade técnica do Engº Edgar Hernandes Candia, CREA/RS 4888-D, envolvendo a seguinte equipe técnica:

- | | | |
|---|--|-----------------|
| • Coordenação Interna | : Engº Ricardo L. Morosin Daudt | CREA/RS 55963-D |
| • Estudos de Tráfego | : Engº Haroldo Upm Moor | CREA/RS 10184-D |
| • Estudos Topográficos | : Engº Gilberto J. da Silveira Migliavacca | CREA/RS 65323-D |
| • Estudos Geotécnicos | : Engº André Luiz Hebmuller | CREARS 87145-D |
| • Projeto de Restauração do Pavimento através do Método PRO-10 e Mecanístico e Análise das Soluções pelo Programa HDM-III | : Engº Haroldo Upm Moor | CREA/RS 10184-D |
| • Projeto de Drenagem | : Engº Mauro Antônio Busatto Vendrame | CREA/PR 8905-D |
| • Projeto de Sinalização e Obras Complementares | : Engº Gilberto J. da Silveira Migliavacca | CREA/RS 65323-D |
| • Estudos Ambientais | : Engº Edgar Hernandes Cândia | CREA/RS 4888-D |
| | Geól. Leonardo Mitidiero Mansor | CREA/RS 83697-D |
| | Biól. Fátima Menezes Bento | CREA/RS 9573-D |

O PRESENTE ATESTADO FOI REGISTRADO NESTE
CREA/RS SOB O Nº 551040-200 PARA FINS
DE CUMPRIMENTO DO § 1º DO ART 30 DA LEI
3.866/93, ESTANDO SEUS DADOS EM
CONFORMIDADE COM A ANOTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) Nº

ONDE CONSTA COM RESPONSÁVEL TÉCNICO
ENGENHEIRO CARLOS HENRIQUE PEREIRA

PORTO ALEGRE, 15/10/59

Eng. Mec. Luiz A. A. Almeida

PREARS 08-49-0

Garante de Depto. de Fiscalização

ENG^o CIVIL ANTÔNIO JOÃO BORDIN
DIRETOR TÉCNICO

PROCESSO FL- 42
59110.001742/18-97
COD 100-100000-SEDE

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. Azemina, 1182 - CEP: 91300-000 - Fone/Fax: (51) 3230-8900
TABELIAO: RUBENS DEMO FARINA

AUTENTICAÇÃO

Autentico o verso da presente cópia fotostática que é uma reprodução fiel do original
que me foi apresentado, do que dou fé.

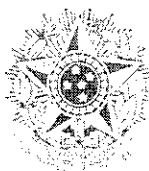
Porto Alegre, RS, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012 - 1235658-04925 147 -
11:49:20

Elise Vianna Falcão, Escrevente Autorizada
E-mail: RS 2.90 + São digital: RS 0,25 - 0457.01.1200001.92058

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

19 DEZ 2006

R



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
 Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0xx51) 320-2100 - CEP: 90680-000 - Porto Alegre - RS
 www.crea-rs.org.br

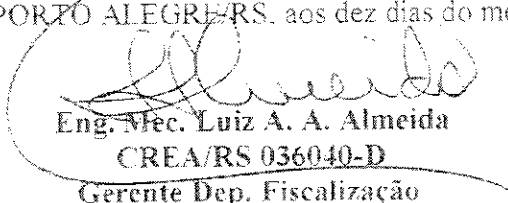
DF/0487/2001
 SART/CAT

PROCESSO FL = 43
 59500, 104742/13-97
 CCEVASE-CONTROLE-SEFE

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, conforme Protocolo nº 2001020835, que, revendo assentamentos arquivados neste Departamento, constatei registrada no Acervo Técnico do Engenheiro Civil EDGAR HERNANDES CANDIA, carteira nº RS 04888-D, na qualidade de Responsável Técnico da empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA., a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) nº 000488851061 de 01/11/1997, tendo como contratante STE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. Foram anotados os seguintes serviços: Estudo de topografia, estudo de geotecnia, projeto de pavimentação asfáltica, projeto de serviços afins e correlatos em transportes, levantamento de pavimentação asfáltica, estudo de pavimentação asfáltica, estudo de avaliação econômica de projetos, projeto de drenagem e projeto de sinalização (projeto final de engenharia de restauração rodoviária das rodovias RS 452, RS 446 e RS 453 - contrato PI/CD/101/97), quantidade, 35.00 Km, valor da obra/serviço, R\$ 314.248,86, período, início em 01/11/1997 e conclusão em 02/12/1998, local, diversas rodovias do Rio Grande do Sul. A ART está vinculada à ART 3564860-2 do Engenheiro Civil Antônio João Bordin.

CERTIFICO, ainda que o Acervo Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade. E, por ser verdade, eu, Ana Vasconcelos ~~Ass. Administrativo~~ Ass. Administrativo, datilografei a presente certidão que depois de lida, será assinada pelo Gerente do Departamento de Fiscalização por delegação de competência, nos termos do art. 6º da Resolução 317/86 do CONFEA, em PORTO ALEGRE-RS, aos dez dias do mês de abril de dois mil e um


 Eng. Méc. Luiz A. A. Almeida
 CREA/RS 036040-D
 Gerente Dep. Fiscalização

PROCESSO FL - 44
59736/101742/13-97
CDD 20/07/10 - SEDE

100 Tabelionato de Notas de Porto Alegre
CNPJ nº 13.056.000/0001-00 - Rua Francisco de Paula, 100 - 91010-000 - Porto Alegre - RS
DE J. CARLOS BORGES PRESIDENTE TABELATO

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia extraída destas Notas, por ser uma reprodução
fiel do **ANVERSO** de documento que me foi
apresentado 0446.01.100000281982
Do que dou fé
Porto Alegre, 5 de outubro de 2010
Guilherme Borges Delfino
Emol: R\$ 2,60 - Selo digital: RS 0201-1324883-0300829

NÃO ASSINAR SEM EXIBIR O ORIGINAL



1047

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: 320-2100 - 90680-000 - Porto Alegre - RS

DF/695/99
SART/CAT

PROCESSO FL - 45
59530.101742/18-97
COBEN - COBEN - COBEN - SEDE

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, conforme Protocolo nº 99039758 que, revendo assentamentos arquivados neste Departamento, constatei registrado no Acervo Técnico do Engenheiro Civil ANDRÉ LUIZ HEBMULLER, carteira nº RS 087143-D, na qualidade de Responsável Técnico da empresa xxxxxxxxxxxx, a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) nº 087145510540 de 01/11/1997, tendo como contratante STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. Foram anotados os seguintes serviços: Estudo de geotecnia e estudo serviços afins e correlatos em transportes (projeto final de engenharia de restauração rodoviária das rodovias RS 452 RS 446 e RS 453 Contrato PJ/CD/101/97), quantidade 35,00 quilômetros, valor da obra/serviço, R\$ 314.248,86, período, de 01/11/1997 a 01/12/1997, local, em diversas rodovias do Rio Grande do Sul/RS. A ART está vinculada à ART 35648602 do Engenheiro Civil Antônio João Bordin.

CERTIFICO, ainda que o Acervo Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade. E, por ser verdade, eu, Ana Vasconcelos, Ass. Administrativo, datilografei e assinei a presente certidão que depois de lida, assinada e autenticada pela chefe do Setor de ART, Rosane Ferreira Cláudio, será visada pelo Gerente do Departamento de Fiscalização por delegação de competência, nos termos do art. 6º da Resolução 317/86 do CONFEA, em PORTO ALEGRE/RS, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

VISTO:


Eng. Mec. Luiz A.A. Almeida
CREA/RS 036040-D
Gerente Dep. Fiscalização

8

PROCESSO FL- 46
595001001742-13-97
CODEN 000000000-S ECE

4º TAFILIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Ao Sr. [illegible] CEP 90100-000 - Fone/Fax: (51) 3230-6600
TABELA DE BENS KEMO FARINA

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO o verso da presente cópia fotostática que é uma reprodução fiel do original
que me foi apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, RS, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012 - 1235556-04925 147 -
11:48:26

Elupe Vianna Faicão - Escrevente Autorizado
Emol: R\$ 2,90 + Selo digital: R\$ 0,25 - 0437 01 1200001.92063

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

4º TAFILIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Ao Sr. [illegible] CEP 90100-000 - Fone/Fax: (51) 3230-6600
TABELA DE BENS KEMO FARINA

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia extraída destas Notas, por ser uma reprodução
fiel do ANVERSO do documento que me foi
apresentado. 0446.01.1000002.81984
Do que dou fé.
Porto Alegre, 6 de outubro de 2010
Guilherme Borges Doffin
Emol: R\$ 2,60 + Selo digital: R\$ 0,25 - 1324883-03308 39

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



REPUBLICA DE CHILE
GOBIERNO DE LA REPUBLICA

PROCESO, FL- 47
59030.001742/13-97
~~COPIA DE PROTOCOLO SECE~~

ANEXO 5



Serviço Público Federal

Ministério dos Transportes

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

10º Distrito Rodoviário Federal

PROCESSO FL - 48

59500/01742/18-97

COD. ASS. - 01742 - S. E. C. F.

CERTIDÃO Nº 16/2000

CERTIFICAMOS, relativo ao requerimento da firma MAGNA ENGENHARIA LTDA., protocolado sob o nº 51200.001266/00-73 em 28/04/2000 e conforme Delegação de Competência concedida pela Portaria nº 498, de 13.05.96, ratificada pela Portaria nº 898/99 e art. 77, da Portaria nº 43, de 10.02.2000, do Ministério dos Transportes, D.O.U. de 15.02.2000, que a requerente executa para este Departamento os serviços conforme discriminação a seguir:

CONTRATO:	PD-10-004/98
RODOVIA:	BR-101/RS
TRECHO:	Divisa SC/RS - Osório
SUB-TRECHO:	Três Cachoeiras - Rio Sanga Funda
SEGMENTO:	km 25 - km 52
LOTE:	02
EXTENSÃO:	27,0 km
ASSINATURA:	04/02/98
PERÍODO DE EXECUÇÃO	
(início dos trabalhos):	fevereiro/98
SITUAÇÃO ATUAL:	Minuta entregue para impressão final
NATUREZA DOS SERVIÇOS:	Elaboração de Plano Funcional, Anteprojeto e Projeto Básico/Executivo de Engenharia das Obras Prioritárias de Melhoria da Capacidade da BR-101/RS, incluindo a Duplicação.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Principais Características do Projeto:

- Plano Funcional, Anteprojeto e projeto básico/Executivo da duplicação do segmento, com restauração da pista existente na extensão de 27 km.
- Travessias urbanas - 7,19 km

Esta Certidão de nº 16/2000 possui 3 páginas



Página nº 1 de 3

LAR - 16/05/00 - 09:33

PROCESSO FL. 49
55300.101742/19-97
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
10º DISTRITO RODoviÁRIO FEDERAL

Luiz Carlos Borges Nunes
Eng.º Civil, LUIZ A. A. Almeida
Eng.º Civil, S06/40-D

CERTIDÃO Nº 1613000

CERTIFICAMOS, relativo ao requerimento da firma MAGNA ENGENHARIA LTDA
protocolado sob o nº 21200.001266/00-73 em 28/04/2000 e conforme Delegação de Competência concedida
pela Portaria nº 498, de 13.02.96, ratificada pela Portaria nº 898/99 e art. 77, da Portaria nº 43,
10.02.2000, do Ministério dos Transportes, D.O.U. de 12.02.2000, que a referida execução para o
Departamento os serviços conforme discriminação a seguir:

CONTRATO: PD-10-004/98
RODOVIA: BR-101/R2
TRECHO: Divisa SC/RS - Osório
SUB-TRECHO: Três Cachoeiras - Rio Sanga Funda
SEGMENTO: km 22 - km 25
LOTE: 02
EXTENSÃO: 2,0 km
ASSINATURA: 04/02/98

PERÍODO DE EXECUÇÃO

(início dos trabalhos):

SITUAÇÃO ATUAL:

NATUREZA DOS SERVIÇOS:

Básico/Executivo de Engenharia das Obras Prioritárias de Melhoria da Capacidade da BR-101
Elaboração de Plano Funcional, Anteprojeto e P
Minuta entregue para impressão final

TABELIONATO de Notas de Registro de Imóveis
Av. da República, 1162
A. R. F. N. Y. G. A. C. A. O
000000007483
03 OUT 2000
BR. RUBENS REINO FARINA - Tabelião
F. PIPE VIANNA FALCÃO - Escr. Autorizado
EMOL: R\$ 5,40

grete Alort de Notas de Registro de Imóveis
Av. Assis Brasil, 1795 - CEP 91010-005 - Fone: (51) 341-5299 - Fax: (51) 345-1791
BEL CARLOS CASSES PRESSER - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia extraída destas Notas, por ser uma reprodução
fidel do FRENTE E VERSO do documento que me foi apresentado
Do que dou fe. 0448.01.1000003 04371 a 04372
Porto Alegre, 20 de outubro de 2010
() Guilherme Borges Dolfini () Luiz Carlos Borges Nunes
Emol.: R\$ 6,20 + Selo digital: R\$ 0,40 - 1329640.24646 20

0457.01.1100010.41351
0457.01.1100010.41352
0457.01.1100010.41351
0457.01.1100010.41352

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS DO RASURIN
Plano Funcional, Anteprojeto e P
pista existente na extensão de 2,0 km
Travessias urbanas - 2,19 km

Esta Certidão de nº 1613000 possui 3 páginas

R

- Substituição das pontes existentes por novas, duplicadas:

- Extensão - 272 m
- Área - 7450 m²

- Passarela

- Extensão - 84 m
- Área - 252 m²

- Viadutos Duplos

- Extensão - 180 m
- Área - 4320 m²

- Contenção especial de encostas

Muro de solo compactado 500 m

Muro de solo compactado e dreno trincheira 3530 m

Dreno trincheira 120 m

Cortina atirantada e dreno trincheira 440 m

Concreto projetado em corte em rocha 830 m

Concreto Projetado 120 m

Extensão total 5540 m

Estabilização de aterros sobre solos compressíveis

- Aceleração de recalques com sobrecarga e drenos verticais de areia 2325 m

Aterros estaqueados 275 m

Extensão total 2600 m

Equipe Técnica:

- Responsável Técnico

Engº Edgar Hernandez Candia CREA 4.888/D-RS

- Coordenador do Projeto

Engº Ricardo Luiz Morosini Daudt CREA 55.963/D-RS

- Residente

Engº Paulo Sérgio Novis Muta CREA 61.545/D-RS

- Estudos de Tráfego

Engº Mogli Carlos Veiga CREA 40.171/D-RJ

Engº Haroldo Uppmocr CREA 10.814/D-RS

- Estudos e Elaboração do Plano Funcional

Engº Lino Sérgio do Lago Fantuzzi CREA 7.084/D-RS

Engº Adriano de Carvalho Lizardo CREA 88.173/D-RS

- Estudos Geotécnicos

Engº Romeu de Castro Romeu CREA 1.323/D-RS

Engº Glauber Candia Silveira CREA 69.355/D-RS

- Estudos Topográficos

Engº Gilberto José da Silveira Migliavacca CREA 65.323/D-RS

- Estudos Hidrológicos

Engº Mauro Antônio Busatto Vendrame CREA 8.905/D-PR

- Estudos Ambientais

Engº Edson Mileski CREA 1.435/D-GO

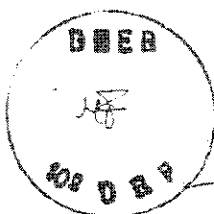
Engº Mauro Antônio Busatto Vendrame CREA 8.905/D-PR

- Projeto Geométrico (pistas, interseções e vias auxiliares)

Engº Lino Sérgio do Lago Fantuzzi CREA 7.084/D-RS

Engº Ricardo Luiz Morosini Daudt CREA 55.963/D-RS

Engº Felipe Souza Camargo CREA 88.892/D-RS

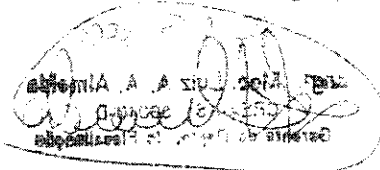
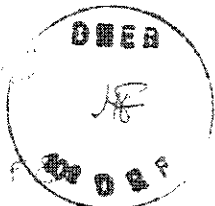


0457.0

- Projeto de Terraplenagem
Engº Lino Sérgio do Lago Fantuzzi CREA 7.084/D-RS
Engº Ricardo Luiz Morozini Daudt CREA 55.963/D-RS
Engº Felipe Souza Camargo CREA 88.892/D-RS
- Projeto de Drenagem
Engº Mauro Antônio Busatto Vendrame CREA 8.905/D-PR
Engº Luis Fernando Finamor CREA 93.685/D-RS
- Projeto de Pavimentação das Pistas Novas e Restauração da pista Existente
Engº Romeu de Castro Romeu CREA 1.323/D-RS
Engº Glauber Candia Silveira CREA 69.355/D-RS
- Projeto de Obras de Arte Especiais
Engº Rony Ruschel CREA 1.189/D-RS
Engº Levi Gonçalves de Souza CREA 11.455/D-RS
- Projeto de Sinalização e Segurança Rodoviária
Engº Gilberto José da Silveira Migliavacca CREA 65.323/D-RS
- Projeto de Medidas de Prevenção e Mitigação do Impacto sobre o Meio-Ambiente e Recuperação do Passivo Ambiental
Engº Edson Mileski CREA 1.435/D-GO
Engº Mauro Antônio Busatto Vendrame CREA 8.905/D-PR
- Projeto de Remanejamento de Redes de Serviços Públicos
Engº Haroldo Upmooor CREA 10.814/D-RS
- Projeto de Instalações para Operação da Rodovia, obras Complementares e de Contenção
Engº Nelson Gonçalves Daudt CREA 4.781/D-RS
Engº Gilberto José da Silveira Migliavacca CREA 65.323/D-RS
Engº Glauber Candia Silveira CREA 69.355/D-RS
- Projeto de Desapropriação
Engº Haroldo Upmooor CREA 10.814/D-RS
- Projeto de Iluminação
Engº Luiz Eduardo Piazza CREA 69.970/D-RS
- Orçamento, Especificações e Plano de Execução da Obra
Engº Albérico mata Barreiro CREA 3.872/D-RS
Engº Haroldo Upmooor CREA 10.814/D-RS

PROCESSO FL- 52
59756.701742/13-97
CODF 07-01-00013-SEDE

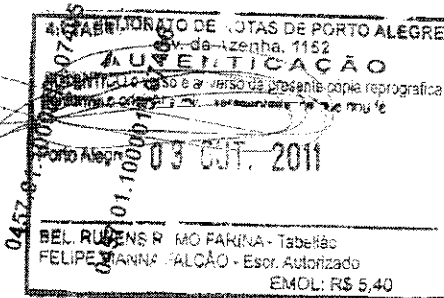
Porto Alegre, 11 de maio de 2000.



Handwritten signature
P/ Engº Haroldo Augusto Novis Mata
Chefe 10º DRF
Engº João Augusto Teixeira Loureiro
Substituto do Chefe-10º DRF

Processo DNER nº 51200.001266/00-73

Esta Certidão de nº 16/2000 possui 3 páginas



página nº 3 de 3
LAR - 16/05/00 - 09:33

CREA 88.892D-R2
CREA 52.963D-R2
CREA 7.084D-R2

CREA 09.35VD-RS
CREA 1.32VD-RS
to de pista Existente
CREA 03.68VD-RS
CREA 8.90VD-PR

CREA 11.452D-RS
CREA 11.189D-RS

CPRA 02.373D-R2

CREA 8.902/D-PR
CREA 1.432/D-GO

CREA 10.814D-R2

CR 4-787-12

29-DEC-26 AMPO

CPRA 03220-R2

CREA 10.814D-R2

CREA 69-270D-R2

28-0578.E AERO

CREA 10.814D-R2

Porto Alegre, 11 de maio de 20

Eng. Haroldo Novoa Mesa

Page 10 of 10

SECRET

1. *Chlorophyll a* (Chl a) is the primary photosynthetic pigment in most plants and algae. It is a green pigment that absorbs light energy in the blue and red regions of the visible spectrum. Chl a is essential for the light-dependent reactions of photosynthesis, where it converts light energy into chemical energy in the form of ATP and NADPH.

[illegible]

Feb 19 1964

0457.01.1100010.41347

0457.01.1100010:41348

Eng. Haroldo Uppmooor
Eng. Albedino mata Barreiro
Organismo, Especificações e Plana
Eng. Luiz Eduardo Piazza
Projeto de Iluminação
Eng. Haroldo Uppmooor
Projeto de Desapropriação
Eng. Gláuber Candida Silveira
Eng. Gilberto José da Silveira Mi
Eng. Nelson Gonçalves Daudt
Projeto de Instalações para Operar
Eng. Haroldo Uppmooor
Projeto de Remanejamento de Res
Eng. Mauro Antônio Bussatto Vend
Eng. Edson Milecki
Passivo Ambiental
Projeto de Medidas de Prevenção e
Eng. Gilberto José da Silveira Mi
Projeto de Sinalização e Segurança
Eng. Levi Gonçalves de Souza
Eng. Rony Runchel
Projeto de Obras de Arte Especimina
Eng. Gláuber Candida Silveira
Eng. Ramon de Castro Romou
Projeto de Pavimentação das Pistas
Eng. Luis Fernando Pimmor
Eng. Mauro Antônio Bussatto Vend
Projeto de Drenagem
Eng. Felipe Souza Camargo
Eng. Ricardo Luis Moresini Daudt
Eng. Lino Sérgio de Lago Piazza
Projeto de Terraplenagem

2310

3

100

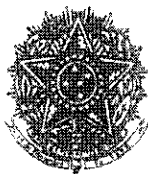
19
1. 2522 2353

CC a prese

U. S. 9445.1

2.20 + 5.40

A. ~~symmetric~~



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (51) 320-2100 - CEP 90680-000 - Porto Alegre - RS
<http://www.crea-rs.org.br>

PROCESSO FL- 54
59500.101742/13-97
CODEVASF-20000000-S FDF

DF/0484/2000
SART/CAT

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, conforme Protocolo nº 2000003699 que, revendo assentamentos arquivados neste Departamento, constatei registrado no Acervo Técnico do Engenheiro Civil EDGAR HERNANDES CANDIA, carteira nº RS 04888-D, na qualidade de Responsável Técnico da empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA., a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) nº 3719611-5 de 27/03/1998, tendo como contratante DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM - DNER. Foram anotados os seguintes serviços: Estudo de Tráfego, de topografia, de geotecnia, de meio ambiente, de hidrologia, de ensaios de solos, projeto de rodovia, projeto de pontes, viadutos ou elevados de concreto, projeto de serviços afins e correlatos em transportes, projeto de terraplanagem e projeto de drenagem (elaboração de plano funcional, anteprojeto e projeto básico/executivo de engenharia das obras prioritárias de melhoria de capacidade da BR 101/RS, incluindo a duplicação), valor da obra/serviço, R\$ 839.253,75, período, início em 27/03/1998, (em andamento), local, Estado do RS. **CERTIFICO**, ainda que o Acervo Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade. E, por ser verdade, eu, Ana Vasconcelos *Ass. Administrativo*, datilografei a presente certidão que depois de lida, será assinada pelo Gerente do Departamento de Fiscalização por delegação de competência, nos termos do art. 6º da Resolução 317/86 do CONFEA, em PORTO ALEGRE/RS, aos sete dias do mês de junho de dois mil.

Eng. Mec. Luiz A. A. Almeida

CREA/RS 036040-D

Gerente Dep. Fiscalização

CODE 437-717000-8 FEB

BEL. RUBENS REMO FARINA - Tabelião
FELIPE VIANNA FALCÃO - Escr. Autorizado
EMOL: R\$ 2,70

DEL PLATENS BENGO FARINA - Taboão,
ROBERTA CARDOSO DE JESUS - Rua. Autimbuca.

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



7057

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilhermino Alves, 1010 - Fone: (051) 325-2100 - CEP: 96583-900 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br

DF/1286/2001
SART/CAT

PROCESSO, FL = 56
59500, 001742/13-97
CODEVABE-PLT-CPD-SEDE

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, conforme Protocolo nº 2001045811 que, revendo assentamentos arquivados neste Departamento, constatei registrada no Acervo Técnico do Engenheiro Civil ANDRÉ LUIZ HEBMULLER, carteira nº RS 087145-D, na qualidade de Responsável Técnico da empresa xxxxxxxx, a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) nº B00991107, tendo como contratante MAGNA ENGENHARIA LTDA. Foram anotados os seguintes serviços: Projeto de geotecnia e de serviços afins e correlatos em transportes (elaboração do plano funcional, anteprojeto e projeto básico/executivo de engenharia das obras prioritárias de melhoria BR 101/RS), valor da obra/serviço, R\$ 839.253,75, período, início em 27/03/1998 (em andamento), local, Estado/RS. A ART está vinculada à ART 3719611-5 do Engenheiro Civil Edgar Hernandes Candia. CERTIFICO, ainda que o Acervo Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade. E, por ser verdade, eu, Ana Vasconcelos, Ass. Administrativo, datilografei a presente certidão que depois de lida, será assinada pelo Gerente do Departamento de Fiscalização por delegação de competência, nos termos do art. 6º da Resolução 317/86 do CONFEA, em PORTO ALEGRE/RS, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e um.

Eng. Mec. Luiz A. A. Almeida

CREA/RS 036040-D

Gerente Dep. Fiscalização

20

PROCESSO, FL= 57
59506.001742/19-97
COD. VASE-111100110-SEDE

13 DEZ. 2009

0457.01.1200008.00867

0457.01.1200008.00868

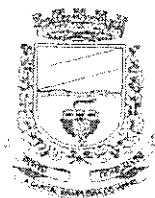
4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE	
Av. da Assembleia, 1162	
AUTENTICAÇÃO	
AUTENTICO o verso e o verso da presente cópia registada conforme o original e sua apresentação, na que consta	
Porto Alegre,	06 JUN. 2012
RE: RUBENS REMO FARINA - Tabelião	
GILNERME NUNES DOS SANTOS - Escrit. Autorizado	
EMOL. R\$ 9,00	

54

5017

~~CONFIDENTIAL - SECRET~~

2

**Atestado Técnico**

PROCESSO FL = 59
59000, 001742/13-97
COORDENADOR-GERAL DE SEDE

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Magna Engenharia Ltda.**, sediada a rua Dom Pedro II, nº 331 – Bairro Higienópolis, município de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.980.905/0001-24, realizou satisfatoriamente para este Município os "Estudos e Projetos de Ruas e Avenidas" num total de 2.966,46 m, objeto do Contrato de Prestação de Serviços Convite nº 029/99, assinado em 26.04.1999, no valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), executados no período de Maio/99 a Outubro/99, conforme descrito a seguir:

- Reestruturação da Rua Assis Brasil, englobando as Ruas Mal. Deodoro, Gomes Carneiro e Humaitá, numa extensão total de 298,50 m;
- Duplicação da Rua Saldanha Marinho, entre as Ruas Cavalheiro Horácio Mônaco e Carlos Dreher Filho, numa extensão de 207,54 m;
- Duplicação da Avenida Alvi Azul (Acesso ao Estádio do Esportivo), segmento junto a RST/470, numa extensão de 224,89 m;
- Prolongamento da Rua José Giordani, no trecho compreendido entre a Rua Rinaldo Giacomello até a RST/470, numa extensão de 739,04 m;
- Prolongamento da Rua Senador Alberto Pasqualini, no trecho compreendido entre a Rua Fortaleza e a Rua Afílio Pompermayer, numa extensão de 270,00 m;
- Prolongamento da Rua 13 de Maio, no trecho compreendido entre a Rua Vitória e a Rua Fortaleza, numa extensão de 204,20 m;
- Prolongamento da Rua Bramante Mion, com início na Rua A do Loteamento San Marino desenvolvendo-se até a Rua D do Loteamento Ouro Verde II, numa extensão de 1.022,29 m.

O escopo dos serviços compreendeu a execução de Serviços Preliminares destacando-se o Projeto de Remanejamento de Linhas Telefônicas, Redes de Energia Elétrica e Redes de Água; Estudos Topográficos; Estudos Geotécnicos; Estudos Hidrológicos, Projeto Geométrico, Projeto de Terraplenagem, Projeto de Pavimentação; Projeto de Estruturas de Contenção (108,50 m³ de concreto, fck = 15 Mpa, h_{máx} = 3,50 m para muros de concreto armado e 1.695,00 m³ de muros de gravidade com a utilização de alvenaria de pedra argamassada, h_{máx} = 3,90 m); Projeto de Drenagem Superficial; Projeto de Obras Complementares; Quantitativos; Orçamentos e Especificações Técnicas.

O PRESENTE ATESTADO FOI REGISTRADO NESTE
CREA/RS SOB O Nº 68.40-D PARA FINS
DE CUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 30 DA LEI
5.856/93, ESTANDO SEUS DADOS EM
CONFORMIDADE COM A ANOTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) Nº
1.850.100-2.2007
ONDE CONSTA COM RESPONSÁVEL TÉCNICO

PORTO ALEGRE

Engº Mer. Luiz A. A. Almeida
CREA/RS 68.40-D
Assessoria de Engenharia de Fiscalização

PROCESSO FL= EC

59536.001742/13-97

CODETAF PROTOCOLO-SECE

0457.01.1200007.21777

0457.01.1200007.21778

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Aspinha, 1152
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia retrográfica
conforme o original e não apresentado, da que sou fê.
Porto Alegre, 01 NOV. 2012
BEL. RUBENS RENO FARINA - Tabelião
AÍRES JÚNIOR DE OLIVEIRA - Escr. Autorizado
EMOL: R\$ 5,60

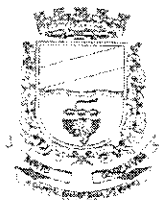
0457.01.1000014.93159

0457.01.1000014.93160

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Aspinha, 1152
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia retrográfica
conforme o original e não apresentado, da que sou fê.
Porto Alegre, 25 AGO. 2011
BEL. RUBENS RENO FARINA - Tabelião
FABRICIUS CALOGERO MACHADO - Escr. Autorizado
EMOL: R\$ 5,40

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
CARLOS GABRIEL PRESSER - Tabelião
Av. da Aspinha, 1152
Nº 1152 - Fone: (51) 3091-1152
E-mail: carlos.gabriel@crea.rs.org.br
06 JUN. 2007
Esc. de Engenharia de Fiscalização
Assessoria de Engenharia de Fiscalização
Assessoria de Engenharia de Fiscalização
Assessoria de Engenharia de Fiscalização

0446010700002 36366
36367



PROCESSO, FL- 61

59500.001742/13-97

CODEVASE-21070010-SEOF

IPURB

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

A Equipe Técnica de Nível Superior responsável pela elaboração dos estudos e projetos esteve assim constituída:

- Responsável Técnico

Engº. Edgar Hernandes Candia

CREA 4888/D-RS

- Coordenador Geral do Projeto

Engº. Ricardo Luiz Morosini Daudt

CREA 55963/D-RS

- Coordenador do Projeto

Engº. Mauro Antônio Busatto Vendrame

CREA 8905/D-PR

- Estudos Topográficos, Projeto Geométrico e Projeto de Terraplenagem

Engº. Gilberto José da Silveira Migliavacca

CREA 65323/D-RS

Engº. Adriano de Carvalho Lizardo

CREA 88173/D-RS

- Estudos Hidrológicos e Projeto de Drenagem

Engº. Mauro Antônio Busatto Vendrame

CREA 8905/D-PR

Engº. Luiz Fernando Finamor

CREA 93685/D-RS

- Estudos de Interseções

Engº. Felipe Souza Camargo

CREA 86892/D-RS

- Estudos Geotécnicos e Projeto de Pavimentação

Engº. Glauber Candia Silveira

CREA 69355/D-RS

Engº. Carlos Moacir Consiglio

CREA 71360/D-RS

- Projeto de Estruturas de Contenção

Engº. Glauber Candia Silveira

CREA 69355/D-RS

Engº. André Hebmuller

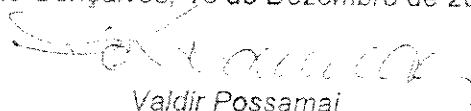
CREA 87147/D-RS

- Projeto Estrutural

Engº. Alaberto Diego Carcamo Ulloa

CREA 33477/D-RS

Bento Gonçalves, 18 de Dezembro de 2000.


Valdir Possamai

Diretor do IPURB

O PRESENTE ATESTADO FOI REGISTRADO NESSE
CREA/Rs SOB O Nº 448.348.3 PARA FINS
DE CUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 30 DA LEI
8.666/93, ESTANDO SEUS DADOS EM
CONFORMIDADE COM A ANOTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) Nº

ONDE CONSTA COM RESPONSÁVEL TÉCNICO

PORTO ALEGRE, 31/05/2012

Luiz A. A. Almeida
Engenheiro Civil - R. 16 Fiscalização

PROCESSO FL- 62
59500/01742/13-97
CODECASF - 110610-SEDE

0457.01.1200007.21754

0457.01.1200007.21779

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 1152
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica
conforme o original aqui apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 01 NOV. 2012
BEL. RUBENS RENO FARINA - Tabelião
AIRES JUNIOR DE OLIVEIRA - Escriv. Autorizado
EMOL: R\$ 6,00

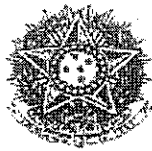
0457.01.1000014.93154

0457.01.1000014.93153

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 1152
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica
conforme o original aqui apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 25 AGO. 2011
BEL. RUBENS RENO FARINA - Tabelião
FABRICIUS CAUSARIENGO MANOATO - Escriv. Autorizado
EMOL: R\$ 6,00

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 1152
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica
conforme o original aqui apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 06 JUN. 2007
BEL. RUBENS RENO FARINA - Tabelião
AIRES JUNIOR DE OLIVEIRA - Escriv. Autorizado
EMOL: R\$ 6,00

044601070000236370
36371



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL

Pág. 1

Certidão de Acervo Técnico

Certidão Nº: 1113497

Validade: Permanente

Expedição: 17/04/2008 16:50

Nome: EDGAR HERNANDES CANDIA

Titulação: ENGENHEIRO CIVIL

Carteira: RG004888

Registrado no Crea-RS desde: 09/07/1969

ART nº: 000488851037

Protocolo: 2008024742

PROCESSO FL- 63
59500.001742/13-97
CODEN: 43F-270100010-SECE

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul/Crea-RS CERTIFICA, nos termos do art. 5º da Resolução nº 317, de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Confea, que o profissional acima qualificado registrou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 000488851037. A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, de acordo com a Lei 5.496, de 1977, e Resolução nº 425, de 1998, do Confea. Assina a presente Certidão de Acervo Técnico o Chefe da Seção de ARTs do Departamento de Fiscalização, conforme delegação do Presidente do Crea-RS.

ART: 000488851037 Início: 05/05/1999 Conclusão: 04/06/1999

Empresa executante da obra/serviço da qual o profissional é RT perante o Crea-RS:

MAGNA ENGENHARIA LTDA

Contratante: PREF. DE BENTO GONCALVES

ART Vinculada:

Endereço da obra/serviço: CIDADE DE BENTO GONCALVES BENTO GONCALVES RS

Quantidade: 2750,0000 Unidade: Metro

Valor da Obra/Serviço:

59900,00 Valor Honorários:

Descrição complementar:

PRESTACAO DE EXEC.DE ESTUDOS TOPOGRAFICOS ESTUDOS GEOTECNICOS ESTUDOS
HIDROLOGICOS, GEOMETRICO, PROJ. DE PAVIMENTACAO E PROJ. DE DRENAGEM E OBRAS
COMPLEMENTARES EM RUAS E AS AVENIDAS

Atividade Técnica:	Descrição dos Trabalhos
ESTUDO	TOPOGRAFIA
ESTUDO	GEOTECNIA
ESTUDO	HIDROLOGIA
PROJETO	RODOVIA
PROJETO	AEROPORTO
PROJETO	PAVIMENTACAO ASFALTICA
PROJETO	PONTES, VIADUTOS OU ELEVADOS DE CONCRETO
PROJETO	TRAFFICO
PROJETO	TERRAPLENAGEM
PROJETO	DRENAGEM
PROJETO	MUROS DE CONTENCAO

Resumo do Contrato

Eng. Eletricista Marcelo Santos Fiorin

CREA/RS 127852

Chefe da Seção de ARTs

A Presente CERTIDÃO é válida somente com a presença
da marca d'água do Crea-RS em todas as suas folhas

Obs : Esta certidão perderá sua validade no caso de substituição ou retificação desta ART.

2

PROCESSO FL. 64
59506.201742/13-97
COD. VADP-771100013-S FDE

0457.01.1200007.21750
0457.01.1200007.21753

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Arenha, 1153
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 11 NOV. 2012
BEL. RUBENS REMO FARINA - Tabelião
AIRES JUNIOR DE OLIVEIRA - Escrivão Autorizado
EMOL - R\$ 5,80

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Arenha, 1153 - Fone: (51) 3095-4545 - 3º andar
FEL - 0457.01.1200007.21753
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia extra de estas Notas, por ser uma reprodução
feita do **ANVERSO** do documento que me foi
apresentado 0446 01 0800003 07-10
do que dou fé.
Porto Alegre, 22 de abril de 2008
Paulo Taurer Araújo - Amélia Regina Zani Vais
Emol - R\$ 2,00 + Sel. digital R\$ 0,20 483345-16857 28
VALDO RODRIGUEZ DE OLIVEIRA - Tabelião

COLOCAR



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL

Pág. 2

Fim da Certidão de Acervo Técnico nº 1113437 de EDGAR HERNANDES CANDIA

PROCESSO.FL= 65
59500.001742/13-97
CODEN ~~ASE-200730010~~-SECE

Obs.: Esta certidão perderá sua validade no caso de substituição ou retificação desta ART.

R

PROCESSO FL = 66
59500.101742/13-97
CGD 1337-7700170-SEDE

1ª Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Zenaide, 1735 - CEP 91040-000 - Fone: (51) 3341-4281 - Fax: (51) 3341-1744
SEL. CARLOS OASSES PRESSEN, Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia extraída destas Notas por ser uma reprodução
fiel do **ANVERSO** do documento que me foi
apresentado 0446.01 0600003.07121
Do que dou fé.

Porto Alegre, 22 de abril de 2008
Paulo Taucer Araújo (Amalia Regina Zani Maia)
Empol: RS 2.30 + Selo digital: RS 0.20 - 93245-04652 28

VÁLIDO SOMENTE SE Afirmadas em duas vias

1337-7700170-SEDE

0457.01.1200007.21742

0457.01.1200007.21749

1ª TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE Av. da Liberdade, 1157
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e o anverso da presente cópia reprografiada conforme o original e assim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 01 NOV. 2012
GEL. RUBENS REMO PARINA - Tabelião AÍRES JÚNIOR DE OLIVEIRA - Escr. Autorizada Empol: RS 5.50



1115

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0xx51) 3320-2100 - CEP 90660-000 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br

DE/058/2002
SART/CAT

PROCESSO FL- 67
59530.101742/13-97
CODF (ADF-2) 100010-5 FFE

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, conforme Protocolo nº 2002012806 que, revendo assentamentos arquivados neste Departamento, constatei registrada no Acervo Técnico do Engenheiro Civil ANDRÉ LUIZ HEBMULLER, carteira nº RS 087145-D, na qualidade de Responsável Técnico da empresa xxxxxxxx a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) nº B00991110, tendo como contratante MAGNA ENGENHARIA LTDA. Foram anotados os seguintes serviços: projeto de geotecnia, projeto de muros de contenção e estudo de geotecnia (projeto de pavimentação, projeto de drenagem, projeto geotécnico, projeto de estruturas de contenção e obras complementares em ruas e avenidas), quantidade, 2.750,00 metros, valor da obra/serviço, R\$ 59.900,00, período, início em 05/05/1999 e conclusão em 29/10/1999, local, Bento de Gonçalves/RS. A ART está vinculada à ART 000488851037 do Engenheiro Civil Edgar Hernandes Candia. CERTIFICO, ainda que o Acervo Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade. E, por ser verdade, eu, Ana Vasconcelos *Ana Vasconcelos* Ass. Administrativo, datilografei a presente certidão que depois de lida, será assinada pelo Gerente do Departamento de Fiscalização por delegação de competência, nos termos do art. 6º da Resolução 317/86 do CONFEA, em PORTO ALEGRE/RS, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dois.

Ana Vasconcelos
Eng. Mec. Luiz A. A. Almeida
CREA/RS 036040-D
Gerente Dep. Fiscalização

R

CODEVASSA... 1000-5 FEB

VALIDO SCIENTE SEM VOTO DAS OJ.FINANC.

Q1